



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.813/2020/TCE-RO (apensos n. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; 2.328/2019/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**RESPONSÁVEL** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE COM POSSÍVEL REPERCUSSÃO NAS CONTAS PRESTADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. AUDITORIA EM ANDAMENTO. PROPOSITURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO COLEGIADO PLENO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Em razão do surgimento de fatos supervenientes com possível repercussão sobre as contas prestadas, deve o feito ser sobrestado até a conclusão dos trabalhos de auditoria instaurados pelo Tribunal de Contas.

2. Voto, portanto, por sobrestar a presente prestação de contas, com fulcro no § 1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, na forma proposta pelo Ministério Público de Contas e deferida pelo Colegiado Pleno, até que se conclua os trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - SOBRESTAR**, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o presente processo de prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fundamento no §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**;

**II - DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que promova o acompanhamento do sobrestamento dos autos indicado no item I deste Dispositivo, remetendo-os, *in continenti*, ao Relator, quando da conclusão dos trabalhos de auditoria com as eventuais repercussões sobre as presentes contas;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA**, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, a Cota ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – CIENTIFIQUE-SE**, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS**  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.813/2020/TCE-RO (apensos ns. 0080/2019/TCE-RO; 0091/2019/TCE-RO; 0103/2019/TCE-RO; 2.328/2019/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**RESPONSÁVEL** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO** : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. O trabalho técnico preliminar materializado no ID n. 974199, identificou irregularidades que carecem de esclarecimento por parte do Responsável, razão pela qual, ao concluir, a SGCE apresentou encaminhamento por promover a audiência do Senhor **LUIZ ADEMIR SCHOCK**, nos seguintes moldes, *verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, destacamos as seguintes inconformidades.

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019;
- ii. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados; Pagamento parcial da Contribuição Patronal;
- iii. Divergência de R\$29.530.226,52 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$104.683.270,63 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019).

Em função da gravidade da ocorrência quanto à insuficiência financeira, e, considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, propõe-se a realização de audiência do responsável, Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.1. Promover a Audiência do Senhor Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04), na qualidade de Prefeito, do município de Rolim de Moura, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1, A2 e A3. 4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).  
(grifos no original).

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, de forma prévia à definição da responsabilidade do Agente, consoante rito adotado por esta Relatoria, o MPC, por intermédio da Cota n. 0017/2020-GPGMPC (ID n. 975447) – em razão do surgimento de fatos supervenientes consubstanciados na deflagração de ação policial denominada OPERAÇÃO RECICLAGEM, na qual se investigam prefeitos municipais por possíveis crimes contra a Administração Pública, em municípios do Estado de Rondônia, pontualmente, nas cidades de **SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, JI-PARANÁ, CACOAL**, e também, **ROLIM DE MOURA**, este último, titular da presente prestação de contas – o *Parquet* Especial pugnou pelo sobrestamento dos presentes autos.

4. Veja-se o excerto conclusivo da Cota Ministerial n. 0017/2020-GPGMPC, de que se cuida:

[...]

Entretanto, em que pese o encaminhamento proposto pela instrução técnica, **por força da decisão tomada na 9ª Sessão Plenária Telepresencial do Pleno, ocorrida em 26.11.2020, por unanimidade, no sentido de sobrestar a análise das Prestações de Contas dos Municípios de São Francisco do Guaporé, Cacoal, Ji-Paraná e Rolim de Moura, até que sejam concluídos os trabalhos de auditoria implementados pela Corte, em razão de irregularidades detectadas em operação policial, cujos achados poderão impactar a análise das referidas contas**, o que repercute, por consequência, no exercício da ampla defesa e do contraditório, torna-se imprescindível o sobrestamento do presente feito, nos termos do Memorando-Circular n. 51/2020/DP-SPJ (ID 0254307), recepcionado em 08.12.2020.

Nesse contexto, **em razão de sobredita deliberação de sobrestamento**, restituo os presentes autos à relatoria, propondo sejam endereçados à Secretaria Geral de Controle Externo para a oportuna manifestação quanto aos eventuais reflexos dos pertinentes achados de auditoria sobre as contas, para, só então, oportunizar-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(sic) (grifou-se).

5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Por força normativa da Constituição Federal vigente, vista no seu art. 71, I, reproduzida no art. 49, I, da Constituição Estadual, bem assim nos termos fixados no art. 1º, III, e art.

Acórdão APL-TC 00403/20 referente ao processo 01813/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

35, da LC n. 154, de 1996, o Tribunal de Contas tem o dever de apreciar, via Parecer Prévio, nos prazos legais fixados, as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.

2. Ocorre, contudo, que exsurgiram fatos supervenientes, conhecidos em razão da OPERAÇÃO RECICLAGEM da Polícia Federal, tornados públicos por divulgação nos veículos de comunicação, dando conta de que o Prefeito do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, o **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK** – bem como, também, os Prefeitos dos Municípios de **CACOAL, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e JI-PARANÁ** – figurava como investigado por possíveis crimes contra a Administração Pública, perpetrados naquela municipalidade.

3. Diante dessa realidade e ante a iniciativa deste Tribunal de Contas de instaurar procedimento de auditoria com vista a verificar a existência de conexão entre os possíveis achados identificados no trabalho técnico e o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de forma preventiva, o Ministério Público de Contas propôs, na 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, realizada no dia 26/11/2020, cuja ata foi publicada no DOeTCE-RO n. 2.254, de 15/12/2020 – e o Colegiado Pleno deferiu – o sobrestamento do presente processo de contas anuais, assim como, também, dos demais municípios cujos prefeitos são investigados, até a conclusão dos trabalhos técnicos.

4. Cabe destacar, por ser de relevo, que o procedimento de auditoria faz parte do mister de atribuições do Tribunal de Contas, garantido no inciso IV, do art. 49, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IV - **realizar** inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II, **por iniciativa do próprio Tribunal de Contas**, da Assembleia Legislativa e de Comissões Técnicas ou de Inquérito;

[...]

(grifou-se).

5. Tal procedimento, também, consta devidamente sedimentado no art. 36, I, da LC n. 154, de 1996 deste Tribunal de Contas; veja-se o teor:

Art. 36. **Compete, ainda, ao tribunal:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I - **realizar**, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal;  
(grifou-se).

6. Para, além disso, é de se vê, que a propositura do MPC pelo sobrestamento do feito mostra-se oportuna e salutar; ademais, é perfeitamente possível, consoante se observa do texto grafado no art. 247, do RITCE-RO, que estabelece, *verbis*:

Art. 247. **O Relator presidirá a instrução do processo, determinando**, mediante despacho singular, de ofício ou **por provocação** do órgão de instrução ou do **Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação**, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos**, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.  
(grifou-se).

7. De igual forma, a LC n. 154, de 1996, no § 1º, do seu art. 10, dispõe, *in litteris*:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.  
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, **resolve sobrestar** o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.  
(grifou-se).

8. De se ver, portanto, que o sobrestamento, quando devidamente justificado, apresenta-se como medida intrínseca e indispensável ao desfecho da matéria e, por consequência, necessária para a entrega isenta e oportuna da jurisdição, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, corolários do devido processo legal.

9. Assim, diante dos fatos supervenientes exurgidos, cabe a este Tribunal de Contas, proceder as medidas necessárias a fim de trazer à luz, nos exatos limites legais e constitucionais, quaisquer fatos que possam repercutir e implicar no resultado da gestão, notadamente, no contexto das contas do exercício de 2019, prestadas pelo Jurisdicionado, **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, Prefeito do Município de **ROLIM DE MOURA-RO**, e, para esse fim, sendo necessário, como *in casu*, deve-se, conforme permissão do §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, interromper a tramitação processual, pelo tempo necessário, mediante o seu sobrestamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.Sendo assim, o sobrestamento das Contas de Governo do exercício de 2019, do Município de **ROLIM DE MOURA-RO**, até a conclusão do trabalho de auditoria desencadeado por este Tribunal de Contas, consoante já se abordou alhures, na forma propugnada pelo Órgão Ministerial Especial junto a este Tribunal de Contas, é medida que se impõe.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, divirjo da Unidade Técnica, e com amparo no que foi deliberado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado, na 9ª Sessão Telepresencial do Pleno realizada no dia 26/11/2020, que deferiu a propositura do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

- I- SOBRESTAR**, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o presente processo de prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fundamento no §1º, do art. 10, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria desencadeados por este Tribunal Especializado naquele município, com o desiderato de verificar possível conexão do resultado da auditoria com o objeto escopo da prestação de contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**;
- II- DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que promova o acompanhamento do sobrestamento dos autos indicado no item I deste Dispositivo, remetendo-os, *in continenti*, ao Relator, quando da conclusão dos trabalhos de auditoria com as eventuais repercussões sobre as presentes contas;
- III- DÊ-SE CIÊNCIA**, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o



Proc.: 01813/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

presente Voto, a Cota ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV- CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;**

**V- PUBLIQUE-SE, na forma da Lei.**



Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR